



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.721604/2011-26
ACÓRDÃO	1402-007.067 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MT SERVIÇOS CONTÁBEIS S/S LTDA EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 01/07/2009

EXCLUSÃO RETROATIVA. OPÇÃO IRREGULAR. EMPRESA RESULTANTE DE DESMEMBRAMENTO DE OUTRA PJ. ART. 3º, § 4º, incisos V e X da LC 123/2006.

A empresa resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica, ocorrido em um dos cinco anos calendários anteriores, não poderá optar pelo Simples Nacional. Também não pode se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado o contribuinte que possuir sócio ou titular que atue como administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos quando a receita bruta global ultrapasse o limite legal estabelecido para opção. A opção pela sistemática do Simples Nacional é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior, prevendo a legislação a exclusão retroativa, quando verificado que o contribuinte se incluiu indevidamente no sistema, conforme previsto no artigo 3º, § 4º, inciso V, da LC 123/2006,

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

As intimações deverão ser direcionadas ao domicílio tributário elegido pelo contribuinte conforme artigo 23, do Decreto 70.235/72 e Súmula CARF nº 110.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de julho de 2009, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 184, de 08/09/2011.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi, Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 10-50.089, proferido pela 6ª Turma da DRJ/POA, em 23 de maio de 2014, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso que será complementado adiante:

“O contribuinte acima identificado foi excluído de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, em vista da constatação de fatos que constituem impedimento legal para a empresa se beneficiar do tratamento diferenciado daquele regime de tributação, pois incorreu nas vedações previstas nos incisos V e IX do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006. De acordo com o Ato Declaratório Executivo nº 184, de 08/09/2011, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, a exclusão surte efeitos a partir de 1º de julho de 2009.

A Representação Fiscal que originou o procedimento de exclusão (fls. 02/14) bem como o Despacho Decisório que a sucedeu, informam:

a) que a MT Serviços Contábeis S/S Ltda. é uma das 11 sociedades (simples e empresárias) que integram o GRUPO META, sociedades estabelecidas de fato nos mesmos endereços, que informam os mesmos telefones, fax e e-mails; têm, de fato, sócios e administradores comuns e atuam em atividades correlatas, combinando esforços. O GRUPO META apresenta os sócios da MT Serviços Contábeis, sr. Maurício Woehl Júnior como seu “Diretor Contábil in Company” e sra. Rosilene Eichholz como sua “Gerente Contábil”. Há no grupo, três empresas atuando em serviços de contabilidade (MT Serviços Contábeis, Meta Organização Contábil - de Jaraguá do Sul e Meta Organização Contábil - de Joinville, esta última com receita bruta em 2008 e 2009 acima dos limites do SIMPLES NACIONAL). Também aqueles mesmos sócios ainda foram sócios de outras empresas do grupo antes de ingressar no quadro societário da MT Serviços Contábeis. Conclui a DRF Joinville que os sócios da MT Serviços Contábeis são administradores de fato de outras empresas do Grupo META, cuja receita bruta ultrapassa o limite do Simples Nacional, situação que constitui impedimento ao regime do Simples Nacional, conforme artigo 3º, § 4º, inciso V da Lei Complementar nº 123/2006, segundo o qual não pode se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado o contribuinte que possuir sócio ou titular que atue como administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos quando a receita bruta global ultrapasse o limite legal estabelecido para opção;

b) que a MT Serviços Contábeis é resultante de desmembramento de fato (não formal) da Meta Organização Contábil - de Joinville (Meta OC JOI), ocorrido em 03/06/2009, pois criada para atuar no mesmo segmento econômico-profissional da Meta OC JOI e justamente quando o faturamento desta, em 2008, ultrapassou R\$ 3.800.000,00, impedindo-a de optar pelo regime simplificado de tributação. A constituição da MT Serviços Contábeis foi para fragmentar a receita bruta e formalmente esta nova empresa se enquadrar nas exigências para ingresso no Simples Nacional, carregando a maior parte da folha de pagamento do segmento contábil do Grupo. Os contratos de prestação de serviços modelo utilizados, apresentam papel timbrado do Grupo Meta / MetaRH / Meta Organização Contábil / Prumo / Meta Folpag. Estes fatos constituem impedimento ao regime do Simples Nacional, conforme artigo 3º, § 4º, inciso IX da Lei Complementar nº 123/2006, o qual determina que não pode se beneficiar deste regime de tributação a empresa resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido dentro dos cinco anos-calendário anteriores à solicitação de opção”.

Para melhor compreensão, reproduzo o teor da Representação Fiscal para Exclusão de Ofício do Simples Nacional (e-fls. 02-14)

“Sr. Chefe da Seção de Fiscalização,

1. No curso do procedimento fiscal nº 0920200-2011-00672, instaurado face o contribuinte acima identificado, constatou-se que ele integra um grupo econômico de fato, denominado GRUPO META, sendo que ele ainda é resultado de desmembramento de fato de outra pessoa jurídica, conforme motivos a seguir expostos.

2. DO GRUPO META

2.1. Consultando-se a página do GRUPO META na internet (www.grupometa.com, acesso em 13/07/2011), verifica-se que ele se apresenta como sendo constituído por cinco (5) “empresas” (ou “unidades de negócios”) distribuídas por especialidades, que são:

- METARH MULTISERVICE: desenvolve atividades dos segmentos de Recrutamento, Seleção, Trabalho Temporário e Terceirização de Mão-de-obra;
- META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL: presta serviços de Contabilidade Empresarial com ênfase em Planejamento Tributário, Assessoria na Gestão Financeira e de Custos e Assessoria em Gestão de Recursos Humanos;
- META SISTEMAS: desenvolve atividades de tecnologia de gestão, destacando sempre o completo gerenciamento da informação e a integração das soluções como importantes diferenciais competitivos para uma empresa;
- PRUMO: dedica-se ao estudo e propositura de soluções nas seguintes áreas: trabalhista, comercial, societária e cível;
- META FOLPAG: especializada em terceirização dos serviços de administração de pessoal dentro do sistema de gestão da empresa cliente, com pessoal especializado nos principais sistemas do mercado.

2.2. Na época (13/07/2011), quando se acionava o link “NOSSO TIME” do site do grupo, ele apresentava o quadro de administradores do GRUPO META da seguinte forma:

- UDÉLCIO DEMCZUK – DIRETOR PRESIDENTE;
- LUIS CARLOS SUSSENBACH – DIRETOR CONTÁBIL;
- IARA SANDRA ARNDT JAHN – DIRETORA DE RH;
- MAURÍCIO WOEHLE JR – DIRETOR CONTÁBIL – IN COMPANY;
- VIVIANNE MORAS MEDEIROS – DIRETORA ADMINISTRATIVA – JARAGUÁ DO SUL;
- PRISCILA CONORATTE – GERENTE DE ADM DE PESSOAL;
- ROSANA CASARI – GERENTE COMERCIAL;
- VIVIANE DE ALCÂNTARA – GERENTE CONTÁBIL IN COMPANY;

- ROSEMERI EICHHOLZ HART – GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO; -
- ROSILENE EICHHOLZ – GERENTE CONTÁBIL;
- ADMIR S TAVARES JÚNIOR – GERENTE CONTÁBIL – IN COMPANYY;
- ADRIANA DEBATIM – GERENTE FISCAL;
- VANESSA CARVALHO VICENTE – GERÊNCIA DE SUPORTE ADMINISTRATIVO/ JURÍDICO;
- VALÉRIA SANTOS – GERENTE COMERCIAL – META SISTEMAS.

2.3. Na parte inferior da página inicial do site aparecem os 2 endereços do GRUPO META, da seguinte forma:

Grupo META Joinville Rua Max Colin, 726 - América Cep: 89204-040 – 47 3431 5700	Grupo META Jaraguá do Sul Rua Presidente Epitácio Pessoa, 85 - Centro Cep 89251-100 – 47 3276 0700
---	--

2.4. Consultando-se o CNPJ, verifica-se que há, pelo menos, 11 empresas localizadas nos endereços do GRUPO META (principalmente de Joinville/SC), cujos sócios são pessoas relacionadas como diretores ou gerentes do GRUPO META e cujas atividades são idênticas às que constam na apresentação das unidades de negócios do GRUPO META. São elas:

a-) Empresa: META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA,

CNPJ: 00.158.995/0001-13,

Endereço: RUA MAX COLIN, 726, SALA 03, AMÉRICA, CEP 89204-040, JOINVILLE/SC,

Telefone: 47-34315731, Fax: 47-34315703, Segundo Telefone: 47-34315700,

Correio Eletrônico: rubia@grupometa.com,

CNAE: 6920-6-01 – ATIVIDADES DE CONTABILIDADE,

Sócios: UDÉLCIO DEMCZUK, CPF 600.459.229-34 (ADMINISTRADOR),

LUIS CARLOS SUSSENBACH, CPF 680.925.040-91,

Ex-sócios: ADRIANA BRODBECK, CPF 936.668.299-53,

MAGALI OLIVIA ARAÚJO DE OLIVEIRA, CPF 827.406.829-72,

DANIELE LINDNER DE OLIVEIRA, CPF 970.709.639-04,

SOLANGE DALFOVO, CPF 890.486.529-87,

GIRUCIA LEITE DE ANDRADE, CPF 527.876.729-49,

MAURÍCIO WOHL JÚNIOR, CPF 003.838.529-51.

b-) Empresa: META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA EPP,

CNPJ: 09.280.402/0001-61,

Endereço: RUA PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 85, CENTRO, CEP 89251-100, JARAGUÁ DO SUL/SC,

Telefone: 47-34315700, Fax: 47-34315703, Segundo Telefone: 47-34315731,

Correio Eletrônico: joel@grupometa.com,

CNAE: 6920-6-01 – ATIVIDADES DE CONTABILIDADE,
Sócios: MAURÍCIO WOHL JÚNIOR, CPF 003.838.529-51,
VIVIANNE MORAS MEDEIROS, CPF 030.475.569-97 (ADMINISTRADORA),
Ex-sócios: GIRUCIA LEITE DE ANDRADE, CPF 527.876.729-49,
UDÉLCIO DEMCZUK, CPF 600.459.229-34.

c-) Empresa: MT SERVIÇOS CONTÁBEIS S/S LTDA EPP,

CNPJ: 10.907.030/0001-30,
Endereço: RUA MAX COLIN, 726, SALA 7, AMÉRICA, CEP 89204-040, JOINVILLE/SC,
Telefone: 47-34315700, Fax: 47-34315700, Segundo Telefone:
Correio Eletrônico: juliane.fabiola@grupometa.com,
CNAE: 6920-6-01 – ATIVIDADES DE CONTABILIDADE,
Sócios: ROSILENE EICHHOLZ, CPF 496.371.939-87 (ADMINISTRADORA),
MAURÍCIO WOHL JÚNIOR, CPF 003.838.529-51.

d-) Empresa: META RECURSOS HUMANOS LTDA EPP,

CNPJ: 04.083.454/0001-24,
Endereço: RUA MAX COLIN, 726, AMÉRICA, CEP 89204-040, JOINVILLE/SC,
Telefone: 47-34315700, Fax: 47-34315703, Segundo Telefone: 47-34315731,
Correio Eletrônico: rubia@grupometa.com,
CNAE: 7810-8-00 – SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA,
Sócios: UDÉLCIO DEMCZUK, CPF 600.459.229-34 (ADMINISTRADOR),
IARA SANDRA ARNDT JAHN, CPF 531.089.579-53,
Ex-sócios: EDINA FRANKOWIAK FRIEDRICH, CPF 419.402.459-15,
WILMAR MANSKE, CPF 481.592.049-49,
VANESSA CARVALHO VICENTE, CPF 006.073.239-30.

Filial – CNPJ: 04.083.454/0002-05,
Endereço: RUA MAX COLIN, 726, SALA 2, AMÉRICA, CEP 89204-040, JOINVILLE/SC,
Telefone: 47-34315700, Fax: 47-34315703,
Filial – CNPJ: 04.083.454/0004-77,
Endereço: RUA PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 85, CENTRO, CEP 89251-100,
JARAGUÁ DO SUL/SC,
Telefone: 47-34315700, Fax: 47-34315703.

e-) Empresa: METARH MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA,

CNPJ: 08.824.227/0001-63,
Endereço: RUA MAX COLIN, 726, SALA 9, AMÉRICA, CEP 89204-040, JOINVILLE/SC,
Telefone: 47-34315700, Fax: 47-34315703, Segundo Telefone: 47-34315731,

Correio Eletrônico: joel@grupometa.com,
CNAE: 8129-0-00-ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE,
Sócios: ADMIR DA SILVA TAVARES JÚNIOR, CPF 865.915.761-34
(ADMINISTRADOR),

IARA SANDRA ARNDT JAHN, CPF 531.089.579-53,
Ex-sócios: WILMAR MANSKE, CPF 481.592.049-49,
ADRIANA BRODBECK, CPF 936.668.299-53,
UDÉLCIO DEMCZUK, CPF 600.459.229-34,
LUIS CARLOS SUSSENBACH, CPF 680.925.040-91.

f-) Empresa: META MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP,

CNPJ: 09.007.486/0001-64,
Endereço: RUA MAX COLIN, 726, SALA 4, AMÉRICA, CEP 89204-040, JOINVILLE/SC,
Telefone: 47-34315731, Fax: 47-34315703, Segundo Telefone: 47-34315700,
Correio Eletrônico: rubia@grupometa.com,
CNAE: 8211-3-00 - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMIN.,
Sócios: VANESSA CARVALHO VICENTE, CPF 006.073.239-30 (ADMINISTRADORA),
VIVIANE DE ALCÂNTARA VIEIRA FRANCA, CPF 018.665.729-38,
Ex-sócios: GIRUCIA LEITE DE ANDRADE, CPF 527.876.729-49,
UDÉLCIO DEMCZUK, CPF 600.459.229-34,
ADRIANA BRODBECK, CPF 936.668.299-53.

g-) Empresa: META TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA,

CNPJ: 03.990.768/0001-48,
Endereço: RUA MAX COLIN, 726, SALA 5, AMÉRICA, CEP 89204-040, JOINVILLE/SC,
Telefone: 47-34315700, Fax: 47-34315703, Segundo Telefone: 47-34315731,
Correio Eletrônico: rubia@grupometa.com,
CNAE: 7820-5-00 – LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA,
Sócios: UDÉLCIO DEMCZUK, CPF 600.459.229-34 (ADMINISTRADOR),
LUIS CARLOS SUSSENBACH, CPF 680.925.040-91,
Ex-sócios: WILMAR MANSKE, CPF 481.592.049-49,
ADRIANA BRODBECK, CPF 936.668.299-53.

Filial – CNPJ: 03.990.768/0002-29,

Endereço: RUA REINALDINO SCHAFFEMBERG DE QUADROS, 583, SALA 03, ALTO
DA XV, CEP 80040-280, CURITIBA/PR,

Telefone: 41-30159824, Fax: 41-30159824,

Filial – CNPJ: 03.990.768/0005-71, Endereço: RUA PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA,
85, CENTRO, CEP 89251-100, JARAGUÁ DO SUL/SC,

Telefone: 47-34315700, Fax: 47-34315703.

h-) Empresa: META FOLPAG S/S LTDA EPP,

CNPJ: 02.281.408/0001-04,

Endereço: RUA MAX COLIN, 726, SALA 1, AMÉRICA, CEP 89204-040, JOINVILLE/SC,

Telefone: 47-34315731, Fax: 47-34315703, Segundo Telefone: 47-34315700,

Correio Eletrônico: rubia@grupometa.com, CNAE: 8211-3-00 - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMIN.,

Sócios: IARA SANDRA ARNDT JAHN, CPF 531.089.579-53, (ADMINISTRADORA),
ADRIANA BORGES DEBATIM, CPF 902.128.199-68,

Ex-sócios: ANA CRISTINA SPIEKER, CPF 005.618.389-50,

ERVIN ARTUR SPIEKER, CPF 094.356.979-68,

VANESSA CARVALHO VICENTE, CPF 006.073.239-30,

RICARDO BELEGANTE, CPF 866.429.529-87,

ROSILENE EICHHOLZ, CPF 496.371.939-87, A

DMIR DA SILVA TAVARES JÚNIOR, CPF 865.915.761-34.

i-) Empresa: PRUMO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA,

CNPJ: 04.014.335/0001-10,

Endereço: RUA MAX COLIN, 726, SALA 8, AMÉRICA, CEP 89204-040, JOINVILLE/SC,

Telefone: 47-34315700, Fax: 47-34315700, Segundo Telefone: ,

Correio Eletrônico: ,

CNAE: 6920-6-01 – ATIVIDADES DE CONTABILIDADE,

Sócios: UDÉLCIO DEMCZUK, CPF 600.459.229-34 (ADMINISTRADOR),

Ex-sócios: MÁRIO CELSO PAIXÃO PEREIRA, CPF 130.539.650-20,

WILMAR MANSKE, CPF 481.592.049-49.

j-) Empresa: PACTO PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA,

CNPJ: 00.637.225/0001-53,

Endereço: RUA MAX COLIN, 726, SALA 10, AMÉRICA, CEP 89204-040,
JOINVILLE/SC,

Telefone: 47-34315700, Fax: 47-34315700, Segundo Telefone: ,

Correio Eletrônico: rubia@grupometa.com, CNAE: 6311-9-00 – TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES, SERVIÇOS DE...,

Sócios: UDÉLCIO DEMCZUK, CPF 600.459.229-34 (SÓCIO-ADMINISTRADOR),

LUIS CARLOS SUSSENBACH, CPF 680.925.040-91,

Ex-sócios: ADRIANA BRODBECK, CPF 936.668.299-53.

k-) Empresa: META SISTEMAS E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA,

CNPJ: 13.266.162/0001-18,

Endereço: RUA MAX COLIN, 726, SALA 11, AMÉRICA, CEP 89204-040, JOINVILLE/SC, Telefone: 47-34315700, Fax: 47-34315703, Segundo Telefone: 47-34315731,

Correio Eletrônico: joel@grupometa.com,

CNAE: 6204-0-00 – CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO,

Sócios: UDÉLCIO DEMCZUK, CPF 600.459.229-34 (ADMINISTRADOR),

LUIS CARLOS SUSSENBACH, CPF 680.925.040-91.

2.5. Pelo exposto, verifica-se que **UDÉLCIO DEMCZUK**, que aparece no site como DIRETOR PRESIDENTE do GRUPO META, consta no CNPJ como SÓCIO-ADMINISTRADOR das seguintes empresas: META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA (de JOINVILLE/SC), META RECURSOS HUMANOS LTDA EPP, META TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA, PRUMO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, PACTO PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA e, META SISTEMAS E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. Além disso, consta como ex-sócio das empresas META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA (de JARAGUÁ DO SUL/SC), METARH MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA e, META MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP.

2.6. Logo abaixo da indicação do diretor presidente, o site do GRUPO META apresenta **LUÍS CARLOS SUSSENBACH** no cargo de DIRETOR CONTÁBIL. Pois bem, o CNPJ indica que este DIRETOR é sócio da META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA (de JOINVILLE/SC), META TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA, PACTO PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA e, META SISTEMAS E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. Consta ainda a condição de ex-sócio METARH MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA.

2.7. Na sequência, o GRUPO META, em seu site, apresenta **IARA SANDRA JAHN** no cargo de DIRETORA DE RH. No CNPJ ela aparece como sócia da META RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP e da METARH MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA, além de constar como sócia-administradora da META FOLPAG S/S LTDA EPP.

2.8. **MAURÍCIO WOEHLE JÚNIOR**, qualificado no site do GRUPO como DIRETOR CONTÁBIL – IN COMPANY, aparece nos quadros societários das empresas como sócio da META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA (de JARAGUÁ DO SUL/SC) e da MT SERVIÇOS CONTÁBEIS S/S LTDA EPP, e como ex-sócio da META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA (de JOINVILLE/SC).

2.9. **VIVIANNE MORAS MEDEIROS**, DIRETORA ADMINISTRATIVA – JARAGUÁ DO SUL é sócia-administradora da META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA (de JARAGUÁ DO SUL/SC).

2.10. **VIVIANE DE ALCÂNTARA**, GERENTE CONTÁBIL IN COMPANY, é sócia da META MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP.

2.11. **ROSILENE EICHHOLZ**, GERENTE CONTÁBIL, é sócia-administradora da MT SERVIÇOS CONTÁBEIS S/S LTDA EPP e ex-sócia da META FOLPAG S/S LTDA EPP.

2.12. **ADMIR S TAVARES JÚNIOR**, GERENTE CONTÁBIL IN COMPANYY, consta como sócio administrador da METARH MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA e como ex-sócio da META FOLPAG S/S LTDA EPP.

2.13. **ADRIANA DEBATIM**, GERENTE FISCAL, é sócia da META FOLPAG S/S LTDA EPP.

2.14. **VANESSA CARVALHO VICENTE**, GERENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO/JURÍDICO, é sócia-administradora da META MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP e ex-sócia da META RECURSOS HUMANOS LTDA EPP e da META FOLPAG S/S LTDA EPP.

2.15. Além destes em atividade no grupo, há os ex-dirigentes, pessoas que aparecem como ex-sócias de várias empresas do GRUPO META, como:

2.15.1. **ADRIANA BRODBECK**: ex-sócia da META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA (de JOINVILLE/SC), METARH MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA, META MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP, META TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA e, PACTO PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA.

2.15.2. **GIRÚCIA LEITE DE ANDRADE**: ex-sócia da META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA. (de JOINVILLE/SC), META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA (de JARAGUÁ DO SUL/SC) e, META MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP.

2.15.3. **WILMAR MANSKE**: ex-sócio da META RECURSOS HUMANOS LTDA EPP, METARH MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA, META TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA e, PRUMO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

2.16. Os objetivos sociais de todas as empresas correspondem àqueles relacionados nas 5 unidades de negócios do GRUPO META (serviços contabilidade, terceirização de recursos humanos, sistemas de informação, consultoria jurídica e administração de pessoas).

2.17. **As sedes sociais de todas as empresas, exceto da META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA (de JARAGUÁ DO SUL/SC) é a mesma que consta como endereço do GRUPO META em JOINVILLE/SC (RUA MAX COLIN, 726), acrescentado de complemento "SALA "NN"". Já o endereço do GRUPO em JARAGUÁ DO SUL/SC (RUA PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 85) é a sede social da META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA (de JARAGUÁ DO SUL/SC) e dos estabelecimentos filiais da META RECURSOS HUMANOS LTDA EPP e da META TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.**

2.18. Os números de telefones e de fax informados ao CNPJ por todas as empresas (47.3431 5700, 34315703 e 34315731) são os mesmos. Ele se aplica ao

endereços de correio eletrônico informado (rubia@grupometa.com e joel@grupometa.com).

2.19. Conclui-se, portanto, que as 11 empresas mencionadas, constituídas nas formas de sociedades simples e empresárias, integram um grupo econômico de fato (GRUPO META), pois se encontram de fato estabelecidas nos mesmos endereços, utilizam os mesmos terminais de comunicação, têm sócios e administradores comuns e atuam nas mesmas atividades correlatas.

2.20. Conforme dados da DIPJ, a receita bruta auferida pela META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA (de JOINVILLE/SC) nos exercícios de 2008 e 2009 foi de R\$ 3.816.868,32 e R\$ 3.349.919,27, respectivamente. Logo, tomando-se apenas uma empresa do grupo, ultrapassa-se o limite para adesão ao SIMPLES NACIONAL.

3. DA MT SERVIÇOS CONTÁBEIS S/S LTDA EPP (MT SERVIÇOS)

3.1. Como a interessada desta representação é a MT SERVIÇOS, passa-se a seguir a uma análise específica e mais detalhada desta empresa.

3.2. DOS SÓCIOS E DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA 3.2.1. Constam como sócios, desde o início (20/05/2009), as pessoas físicas ROSILENE EICHHOLZ e MAURÍCIO WOEHLE JÚNIOR, técnicos em contabilidade, a primeira com 4.950 cotas

(99% do capital social) e com atribuições de administração, e o segundo com apenas 50 cotas (1% do capital social).

3.2.2. Conforme já exposto, a sócia ROSILENE EICHHOLZ aparece no site do GRUPO META no cargo de “GERENTE CONTABIL” e o sócio MAURÍCIO WOEHLE JÚNIOR, no cargo de “DIRETOR CONTÁBIL – IN COMPANY”.

3.2.3. Além disso, antes da criação da MT SERVIÇOS, ambos foram sócios de outras empresas do GRUPO META. Veja:

3.2.3.1. Conforme 1ª alteração contratual da META FOLPAG S/S LTDA EPP (na época denominada ACEA INFORMÁTICA), ROSILENE EICHHOLZ ingressou no quadro de sócios desta sociedade em 10/12/2008, com atribuições de administração. No dia 11/05/2009, conforme 3ª alteração contratual, ocorre sua retirada desta sociedade. Ou seja, a sócia ROSILENE EICHHOLZ se retira da META FOLPAG S/S LTDA 9 dias antes de ingressar na MT SERVIÇOS.

3.2.3.2. Já o outro sócio (MAURÍCIO WOEHLE JÚNIOR) consta como antigo sócio da META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA de JOINVILLE/SC (META OC JOI), tendo se retirado desta sociedade em 12/12/2008, conforme consta na 13ª alteração contratual.

3.2.4. Além da condição de antigo sócio META OC JOI, o sócio MAURÍCIO WOEHLE JÚNIOR é, desde 07/04/2009, sócio da META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA de JARAGUÁ DO SUL/SC (META OC JGS).

3.2.5. Disto conclui-se que os sócios da MT SERVIÇOS figuram no quadro de dirigentes do GRUPO META e são antigos sócios de outras empresas do grupo. O sócio MAURÍCIO WOHL JÚNIOR também é, até a presente data, sócio da META OC JGS.

3.3. DA SEDE SOCIAL

3.3.1. A MT SERVIÇOS tem sede social à RUA MAX COLIN, 726, SALA 7, BAIRRO AMÉRICA, CEP 89.204-040, JOINVILLE/SC, conforme cláusula 2ª do contrato social.

3.3.2. Como já mencionado, trata-se do mesmo endereço do GRUPO META em JOINVILLE/SC, onde ainda estão sediadas outras empresas do grupo. Deve-se destacar que o complemento “SALA 7” não tem o condão de constituir endereço distinto, pois não há unidade autônoma nesta edificação.

3.4. DO OBJETO SOCIAL

3.4.1. O objeto social da interessada MT SERVIÇOS, de acordo com a cláusula 3ª, é “A ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS – CNAE 69.20-6-01”.

3.4.2. Os contratos de prestação de serviços e as notas fiscais de prestação de serviços indicam a efetiva prestação de serviços de contabilidade.

3.4.3. Trata-se da mesma atividade econômico-profissional desenvolvida há mais tempo por duas outras empresas do GRUPO META. Com efeito, a META OC JOI funciona desde 22/08/1994 em ATIVIDADES DE CONTABILIDADE – CNAE 6920-6-01. Já a META OC JGS opera desde 07/12/2007 no mesmo ramo, em JARAGUÁ DO SUL/SC.

3.4.4. Logo, a MT SERVIÇOS, que só veio a ser constituída em 20/05/2009, atua no mesmo ramo econômico-profissional já desempenhado por outras 2 empresas do grupo.

3.5. DA CONSTITUIÇÃO E DA OPÇÃO PELO SIMPLES

3.5.1. A interessada foi constituída na forma de sociedade simples limitada em 20/05/2009, com depósito no registro competente em 03/06/2009. Conforme consulta ao portal, ela é optante pelo SIMPLES NACIONAL desde o seu início.

3.5.2. O que se pode afirmar aqui é que a MT SERVIÇOS foi constituída logo após a alteração do artigo 18, § 5ºB, item XIV, da Lei Complementar (LC) nº 123/2006, pela LC 128/2008, que transferiu a tributação simplificada dos escritórios de contabilidade do anexo V para o anexo III da LC, com produção de efeitos a partir de 01/01/2009.

3.6. DOS EMPRÉSTIMOS ENTRE EMPRESAS DO GRUPO

3.6.1. O Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2009 indica, em “2.2.01.03 DÉBITOS COM COLIGADAS E CONTROLADAS” (do EXIGÍVEL À LONGO PRAZO / PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PASSIVO), que a interessada “contraiu” empréstimos com outras empresas do grupo. Com efeito, neste balanço há saldos de R\$ 4.521,60 na conta “2.2.01.03.01 MÚTUO META ORG CONTÁBIL – JLLE” e de R\$

6.550,00 na conta “2.2.01.03.02 META FOLPAG”, ambas subordinadas ao grupo contábil acima.

3.6.2. Os razões das contas de mútuo, às pags. 34 do livro razão nº 01, de 2009, mostram os respectivos lançamentos.

3.6.3. Já o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2010 aponta as contas com saldo zerado. Os razões de 2010 das contas de mútuo, às pags. 143 do livro razão nº 02, de 2010, mostram os lançamentos, resultando ao final em quitação.

3.6.4. Ainda em 2010, o razão da conta “1.2.01.09.01 – META FOLPAG SS LTDA” (de EMPRESAS LIGADAS / REALIZÁVEL A LONGO PRAZO / ATIVO NÃO CIRCULANTE / ATIVO) registra vários lançamentos de empréstimos e quitação de empréstimos da interessada para a META FOLPAG S/S LTDA, entre as datas 04/02/2010 e 31/07/2010, zerando o saldo ao final, conforme págs. 110 e 111 da livro razão nº 02.

3.6.5. Logo, os mútuos contratados entre empresas do GRUPO META, em especial pela interessada em seu período inicial de operação, é mais uma prova da existência de grupo econômico, pois caracteriza a combinação de esforços para realização dos objetivos sociais.

3.7. DA MOVIMENTAÇÃO DE SEGURADOS

3.7.1. Conforme demonstrado na tabela abaixo, desde que foi constituída, a MT SERVIÇOS vem aumentando gradativamente seu quadro de segurados. Ocorre que, em paralelo, a META OC JOI vem reduzindo a quantidade de segurados a seu serviço, de modo que o somatório permanece mais ou menos constante.

Competência	MT SERVIÇOS	META OC JOI	MT SERVIÇOS + META OC JOI
07/2009	5	70	75
08/2009	7	62	69
09/2009	8	62	70
10/2009	13	57	70
11/2009	14	53	67
12/2009	14	50	64
01/2010	20	51	71
02/2010	22	46	68
03/2010	24	45	69
04/2010	27	39	66
05/2010	31	38	69
06/2010	35	38	73
07/2010	38	33	71
08/2010	38	33	71
09/2010	40	31	71
10/2010	46	28	74
11/2010	47	28	75
12/2010	51	28	79

Fonte: GFIPs

3.7.2. Consultando-se os dados dos segurados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), verifica-se que vários foram desligados da META OC JOI e, em seguida, admitidos na MT SERVIÇOS, muitas vezes com 1 dia de diferença. É o caso de ANA CAROLINA PAES VANZELLA, NIT 135.08402.72-9, desligada da META OC JOI em 01/06/2010 e admitida na MT SERVIÇOS em 02/06/2010; ALEZANDRA DOS SANTOS, NIT 126.33855.72-7, desligada em

10/06/2009 e admitida em 01/07/2009; ERNA EVANILDA RIESENBERG TRUCHINSKI, NIT 133.35075.72-1, desligada em 25/11/2009 e admitida em 26/11/2009, e; JEDSON AUGUSTO VALENTE MONTEIRO, NIT 170.18354.83-6, desligado em 01/06/2010 e admitido em 02/06/2010.

3.7.3. Logo, tudo indica que nesta época se procedeu a uma movimentação de fato de segurados, da META OC JOI para a MT SERVIÇOS.

4. DA CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, conclui-se que a interessada MT SERVIÇOS é uma das 11 sociedades (simples e empresárias) que integram o GRUPO META, pois se encontram de fato estabelecidas nos mesmos endereços; informam os mesmos telefones, fax e e-mails; têm, de fato, sócios e administradores comuns e; atuam nas mesmas atividades correlatas, combinando esforços.

4.2. O GRUPO META apresenta MAURÍCIO WOEHLE JÚNIOR como seu “DIRETOR CONTÁBIL – IN COMPANY” e ROSILENE EICHHOLZ com sua “GERENTE CONTÁBIL”, sendo que no grupo há 3 empresas atuando em serviços de contabilidade (MT SERVIÇOS, META OC JGS e META OC JOI, esta com receita bruta em 2008 e 2009 acima dos limites do SIMPLES NACIONAL). Estes ainda eram sócios de outras empresas do grupo antes de ingressar no quadro societário da interessada.

4.3. O fato acima resumido constitui impedimento legal para o ingresso da interessada MT SERVIÇOS no regime do SIMPLES NACIONAL, conforme previsto no artigo 3º, § 4º, inciso V, da LC 123/2006, pois os sócios são administradores de fato de outras empresas do GRUPO META, cuja receita bruta ultrapassa o limite do SIMPLES NACIONAL.

4.4. Verificou-se também que a interessada MT SERVIÇOS é resultante de desmembramento de fato (não formal) da META OC JOI, ocorrido em 03/06/2009, conforme os seguintes motivos:

4.4.1. Até o primeiro semestre de 2009 o GRUPO META prestava serviços contábeis aos clientes de JOINVILLE/SC apenas através da META OC JOI, tendo esta auferido receitas de R\$ 3.816.868,32 em 2008, conforme DIPJ.

4.4.2. Ocorre que as alterações da LC 123/2006 trazidas pela LC 128/2008 transferiram a tributação unificada dos escritórios de contabilidade da tabela do anexo V para a tabela do anexo III, conforme artigo 18, § 5B, item XIV, da LC 123/2006, trazendo expressivo benefício tributário quem se enquadrar nesta hipótese.

4.4.3. Como a receita bruta anual da META OC JOI superava o limite previsto no artigo 3º, inciso II, da LC 123/2006, esta estava impedida de optar pelo regime simplificado (além da restrição de grupo econômico, já mencionada).

4.4.4. Visando driblar a restrição acima, os dirigentes do GRUPO META constituíram a MT SERVIÇOS para atuar no mesmo segmento econômico-

profissional da META OC JOI, de forma que, fragmentando-se a receita bruta, a nova empresa pudesse formalmente se enquadrar e optar pelo SIMPLES NACIONAL, carregando assim a maior parte da folha de pagamento do segmento contábil do grupo (conforme item 3.7). Nesta linha, verifica-se que o contrato de prestação de serviços modelo (anexo) foi elaborado em papel com os timbres do GRUPO META / METARH / META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL / PRUMO / META FOLPAG.

4.5. Tal fato, conforme previsto artigo 3º, § 4º, inciso IX, da LC 123/2006, também caracteriza situação impeditiva para adesão ao regime simplificado nacional.

5. Portanto, desde a sua constituição a interessada MT SERVIÇOS se enquadra, de fato, no artigo 3º, § 4º, incisos V e IX, da LC nº 123/2006, sendo irregular sua opção e permanência no SIMPLES NACIONAL. Logo, sujeita-se à exclusão obrigatória do SIMPLES NACIONAL, conforme artigo 30, inciso II, da LC nº 123/2006.

6. Em face do exposto PROPONHO o encaminhamento da presente Representação à Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT da DRF de JOINVILLE/SC, para que seja determinada a exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 03/06/2009, nos termos do artigo 31, inciso II, da LC nº 123/2006. (grifo nosso)

7. Anexos que acompanham esta Representação:

Página inicial do GRUPO META na internet (acesso em 13/07/2011);

Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF;

Termos de respostas;

Contrato social e 1ª alteração da interessada;

Tela consulta CNPJ da interessada;

Tela Consulta opção pelo SIMPLES da interessada;

Termos de abertura e de encerramento dos livros diários de 2009 e 2010;

Termos de abertura e de encerramento dos livros razões de 2009 e 2010, e folhas dos movimentos dos mútuos;

Balanços, Balancetes e Demonstrativos de Resultados de 06/2009 a 06/2011;

Modelo de contrato de prestação de serviços;

Notas fiscais de prestação de serviços, por amostragem (08/2009, 07/2010 e 06/2011);

Relatórios CNIS Vínculos de segurados movimentados, por amostragem;

Tela consulta CNPJ da META OC JOI;

Contrato social e alterações da META OC JOI;

Tela consulta CNPJ da META OC JGS;

Tela consulta CNPJ da META RECURSOS HUMANOS LTDA EPP;
Tela consulta CNPJ da METARH MULTISERVICE SERVIÇOS ESP. DE LIMPEZA LTDA;
Tela consulta CNPJ da META MULTISERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA;
Tela consulta CNPJ da META TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA;
Tela consulta CNPJ da META FOLPAG;
Contrato social e alterações da META FOLPAG;
Tela consulta CNPJ da PRUMO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA;
Tela consulta CNPJ da PACTO PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA;
Tela consulta CNPJ da META SISTEMAS E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.”

Com base na referida Representação Fiscal, foi prolatado Despacho Decisório (e-fls. 260-263) , cujo teor segue reproduzido:

DESPACHO DECISÓRIO

EMENTA – Representação Fiscal. Exclusão do SIMPLES Nacional. Sócio ou Titular Administrador ou Equiparado de Outra Pessoa Jurídica com Fins Lucrativos, Sendo que a Receita Bruta Global Ultrapassa o Limite Legal para Opção pelo SIMPLES Nacional. Pessoa Jurídica Resultante de Cisão ou Qualquer Outra Forma de Desmembramento da Pessoa Jurídica.

Caracterizam hipóteses para a exclusão de ofício do SIMPLES Nacional possuir a pessoa jurídica sócio ou titular que atue como administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos quando a receita bruta global ultrapassar o limite legal estabelecido para opção pelo regime diferenciado, bem como ser a pessoa jurídica resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica, quando ocorrida dentro dos cinco anos-calendário anteriores à solicitação de opção, conforme os incisos V e IX do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Representação Fiscal para que se proceda à exclusão da empresa identificada acima do regime diferenciado do SIMPLES Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), retroativa a 3 de junho de 2009, em virtude da constatação de possuir a pessoa jurídica sócio ou titular que atue como administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos ultrapassando a receita bruta global o limite legal estabelecido para opção pelo regime diferenciado, bem como ser a pessoa jurídica resultante de desmembramento de outra pessoa jurídica ocorrida dentro dos cinco anos-calendário anteriores à solicitação de opção.

Segundo a Representação Fiscal para Exclusão de Ofício do SIMPLES Nacional no curso de procedimento fiscal foi constatado que:

1) A MT SERVIÇOS é uma das 11 sociedades (simples e empresárias) que integram o GRUPO META, pois se encontram de fato estabelecidas nos mesmos endereços; informam os mesmos telefones, fax e e-mails; têm, de fato, sócios e administradores comuns e; atuam nas mesmas atividades correlatas, combinando esforços.

2) O GRUPO META apresenta MAURÍCIO WOEHLE JÚNIOR como seu “DIRETOR CONTÁBIL – IN COMPANY” e ROSILENE EICHHOLZ com sua “GERENTE CONTÁBIL”, sendo que no grupo há 3 empresas atuando em serviços de contabilidade (MT SERVIÇOS, META OC JGS e META OC JOI, esta com receita bruta em 2008 e 2009 acima dos limites do SIMPLES NACIONAL). Estes ainda eram sócios de outras empresas do grupo antes de ingressar no quadro societário da interessada.

3) O fato acima resumido constitui impedimento legal para o ingresso da interessada MT SERVIÇOS no regime do SIMPLES NACIONAL, conforme previsto no artigo 3º, § 4º, inciso V, da LC 123/2006, pois os sócios são administradores de fato de outras empresas do GRUPO META, cuja receita bruta ultrapassa o limite do SIMPLES NACIONAL.

4) Verificou-se também que a interessada MT SERVIÇOS é resultante de desmembramento de fato (não formal) da META OC JOI, ocorrido em 03/06/2009, conforme os seguintes motivos:

a) Até o primeiro semestre de 2009 o GRUPO META prestava serviços contábeis aos clientes de JOINVILLE/SC apenas através da META OC JOI, tendo esta auferido receitas de R\$ 3.816.868,32 em 2008, conforme DIPJ.

b) Ocorre que as alterações da LC 123/2006 trazidas pela LC 128/2008 transferiram a tributação unificada dos escritórios de contabilidade da tabela do anexo V para a tabela do anexo III, conforme artigo 18, § 5B, item XIV, da LC 123/2006, trazendo expressivo benefício tributário quem se enquadrar nesta hipótese.

c) Como a receita bruta anual da META OC JOI superava o limite previsto no artigo 3º, inciso II, da LC 123/2006, esta estava impedida de optar pelo regime simplificado (além da restrição de grupo econômico, já mencionada).

d) Visando driblar a restrição acima, os dirigentes do GRUPO META constituíram a MT SERVIÇOS para atuar no mesmo segmento econômico-profissional da META OC JOI, de forma que, fragmentando-se a receita bruta, a nova empresa pudesse formalmente se enquadrar e optar pelo SIMPLES NACIONAL, carregando assim a maior parte da folha de pagamento do segmento contábil do grupo (conforme item 3.7). Nesta linha, verifica-se que o contrato de prestação de serviços modelo (anexo)

foi elaborado em papel com os timbres do GRUPO META / METARH / META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL / PRUMO / META FOLPAG.

e) Tal fato, conforme previsto artigo 3º, § 4º, inciso IX, da LC 123/2006, também caracteriza situação impeditiva para adesão ao regime simplificado nacional.

Portanto, desde a sua constituição a MT SERVIÇOS se enquadra, de fato, no artigo 3º, § 4º, incisos V e IX, da LC nº 123/2006, sendo irregular sua opção e permanência no SIMPLES NACIONAL, logo, sujeita-se à exclusão obrigatória do SIMPLES NACIONAL, conforme artigo 30, inciso II, da LC nº 123/2006.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, regulamenta o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte relativo à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias e ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

Discorrendo sobre a definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte já assevera a Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,

§ 4º. Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata ao art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

...

V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; ...

IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

Tratando da exclusão do SIMPLES Nacional temos na Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo SIMPLES Nacional dar-se-á quando:

I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

...

§ 6º. Nas hipóteses de exclusão previstas no caput deste artigo, a pessoa jurídica será notificada pelo ente federativo que promoveu a exclusão.

Art. 30. A exclusão do SIMPLES Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

...

II – obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do SIMPLES Nacional produzirá efeitos:

...

II – na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva.

Confirmada a ocorrência das hipóteses de exclusão acima transcritas, embora solicitada na representação a exclusão a partir de 3 de junho de 2009, data de primeiro estabelecimento da pessoa jurídica, deve a empresa ser excluída retroativamente a 1º de julho de 2009, por ser aquele o mês seguinte ao de ocorrência das hipóteses impeditivas.

DECISÃO

Em face do exposto, com base na documentação anexada ao presente processo e considerando a legislação que rege a matéria (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), conclui-se pela necessidade da **EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA EMPRESA DO REGIME DIFERENCIADO DO SIMPLES RETROATIVA A 1º DE JULHO DE 2009, POR POSSUIR A PESSOA JURÍDICA SÓCIO OU TITULAR QUE ATUE COMO ADMINISTRADOR OU EQUIPARADO DE OUTRA PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS QUANDO A RECEITA BRUTA GLOBAL ULTRAPASSAR O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PARA OPÇÃO PELO REGIME DIFERENCIADO, BEM COMO SER A PESSOA JURÍDICA RESULTANTE OU REMANESCENTE DE CISÃO OU QUALQUER OUTRA FORMA DE DESMEMBRAMENTO DE PESSOA JURÍDICA, QUANDO OCORRIDA DENTRO DOS CINCO ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES À SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO.**

Fulcrado no dito Despacho Decisório, foi emitido, às-fls. 264, o **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 184, DE 08 DE SETEMBRO DE 2011**, excluindo a Recorrente do Simples Nacional. Devidamente cientificado do ADE em 14/09/2011, conforme comprovante de e-fls. 266, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade tempestiva (fls. 283/307), alegando em síntese (segue transcrição de trecho do relatório do acórdão recorrido):

“a) Da afirmação de que é integrante de grupo econômico – afirma que a Lei Complementar nº 123/2006 não proíbe que empresas sujeitas ao Simples cooperem entre si e conjuguem esforços para alcançar seus objetivos individuais.

Que o Grupo Meta nada mais é do que a combinação de esforços entre parceiros comerciais, com a finalidade única de potencializar a captação de clientes na região norte do estado de Santa Catarina, com a criação do nome “Grupo Meta” por estratégia de marketing, marca unificada sob a qual diversas empresas poderiam prestar diferentes serviços. Uma das ferramentas de marketing utilizadas foi a unificação do site, servidor de e-mails etc., buscando propor uma maior facilidade aos clientes e que muito embora utilizem uma marca comum, o nicho de mercado de cada uma das empresas que compõe o Grupo difere sensivelmente. Afirma que a estratégia utilizada muito se assemelha à estratégia dos empresários que formam condomínios de lojas denominados “Shopping Center”, onde empresas com sócios e objetos distintos unem-se sob um mesmo local para atrair cada um sua clientela. Explica que a MT Serviços Contábeis tem como atividade a prestação de serviços contábeis, especializada em atendimento “in company”, ou seja, aloca profissionais dentro da sede do cliente, com especialização em ERP’s como Datasul, Microsiga, RM, Senior, Logix, etc.; que a META Multiservice Serviços Especializados de Limpeza tem como objetivo prestar serviços combinados de escritório e apoio administrativo, bem como limpeza em instalações prediais, serviços de recepção, portaria e manutenção; que a META Trabalho Temporário Ltda tem como objetivo a atividade de locação de mão-de-obra temporária nos termos da Lei nº 6.019/1974 e consultoria em recursos humanos, sendo tributada pelo lucro real; que a META Organização Contábil S/S Ltda tem como objeto social a prestação de serviços contábeis, é tributada pelo lucro real e presta serviços através de colaboradores que laboram em sua sede, não realizando trabalhos “in company”.

Salienta que a MT Serviços Contábeis, distribui todo o lucro gerado para seus dois sócios, fator que, a seu entendimento, é suficiente para demonstrar sua autonomia em relação às empresas parceiras.

b) Dos princípios e regras do direito privado aplicáveis ao direito tributário – foi excluída do SIMPLES por supostamente possuir sócio ou titular que atue como administrador ou equiparado em outra PJ, cuja soma das receitas brutas ultrapassa o limite legal e ainda por ser fruto de “cisão” da Meta Organização Contábil. No entanto, à vista dos contratos sociais é possível verificar de plano que os sócios da MT Serviços Contábeis não são administradores de qualquer outra pessoa jurídica e também que esta empresa não é fruto de cisão ou qualquer outro tipo de desmembramento.

b.1) Da alegação de possuir sócio ou titular que atue como administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica – pondera que, por força dos artigos 109 e 110 do CTN, não cabe sequer ao legislador alterar as definições de consagrados institutos, conceitos e formas já estabelecidas pelo direito privado. Traz do Código Civil a definição do termo “administrador” reproduzindo os artigos 1.010 a 1.019 e concluindo que a fiscalização, em nenhum momento demonstra que os sócios da MT Serviços Contábeis realizaram atos exclusivos de administração em alguma das outras empresas do suposto grupo econômico ou que algum dos sócios destas

empresas exerceu atos de administração na MT Serviços Contábeis, limitando-se a colacionar informações obtidas no site <www.grupometa.com>. Na realidade, expressa que seu verdadeiro pecado foi ter aderido a uma estratégia de marketing mais agressiva, caracterizada pelo compartilhamento de um site com outras empresas ligadas à prestação de serviços, na medida que este é o fundamento mais forte levantado pela fiscalização para a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Ressalta que os sócios da MT Serviços Contábeis, sra. Rosilene Eichholz e sr. Maurício Woehl Júnior, não são sócios administradores de qualquer uma das demais empresas listadas pelo fiscal, o qual teria concluído que “a sra. Rosilene, gerente contábil, é sócia administradora da MT Serviços Contábeis S/S Ltda. EPP e ex-sócia da META Folpag S/A Ltda EPP” e que o sócio Maurício “aparece nos quadros societários das empresas como sócio da META Organização Contábil S/S Ltda (de Jaraguá do Sul/SC) e da MT Serviços Contábeis S/S Ltda. EPP, e como ex-sócio da META Organização Contábil S/S Ltda (de Joinville/SC)”. O sr. Maurício não é sócio administrador de nenhuma de suas duas empresas, sendo irrelevante o fato de ter sido sócio da META Organização Contábil S/S Ltda (de Joinville/SC) ou ser sócio da META Organização Contábil S/S Ltda (de Jaraguá do Sul/SC). Acrescenta que a representação fiscal para exclusão de ofício do Simples Nacional fundamentou-se no inciso V do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e que sequer foi mencionado o inciso IV, cabendo ao julgador ater-se a analisar, neste aspecto, se os sócios da MT Serviços Contábeis são administradores ou equiparados de outra pessoa jurídica cuja soma dos faturamentos supere o limite do Simples. Conforme disposto na legislação (art. 1.010 e seguintes do Código Civil), a atribuição de responsabilidade de administrador de sociedade depende de ato jurídico formal e que a simples atribuição em website, da responsabilidade de diretor ou gerente contábil de forma alguma equipara tais profissionais à figura de administradores da sociedade. Portanto, insubsistente o enquadramento no art. 3º, §4º, V da LC nº 123/2006.

Expõe que as empresas do grupo, exceto a Meta Organização Contábil S/S Ltda, estão sediadas em Joinville/SC, no mesmo edifício comercial em salas diferentes, possuindo cada uma endereço diferenciado, com alvarás distintos emitidos pela Prefeitura local, o que reforça seu entendimento de que isto não é motivo para caracterizar a existência de Grupo econômico, conforme explorado pela fiscalização.

b.2) Da alegação de ser resultante de cisão ou de desmembramento de fato (não formal) da empresa Meta Organização Contábil S/S Ltda - a exclusão do Simples também foi fundamentada na ocorrência de situação impeditiva prevista no art. 3º, § 4º, inciso IX, da LC nº 123/2006, porém, as conclusões da fiscalização são infundadas pois o i. Fiscal deveria demonstrar a mínima ligação entre as empresas MT Serviços Contábeis e a Meta Organização Contábil, uma vez que os sócios das referidas empresas não são os mesmos.

Quanto ao instituto da “cisão”, reporta-se aos artigos 1.113 e 1.114 do Código Civil em conjunto com os artigos 220, 221, 223, 226 e 229 da Lei nº 6.404/1976, os quais tratam da transformação de sociedades, de um tipo para outro e da incorporação, fusão ou cisão, enfatizando que não ocorreu cisão da empresa Meta Organização Contábil para a criação da MT Serviços Contábeis. Sustenta que a fiscalização estaria dando outro significado e aplicação aos conceitos trazidos pela legislação do direito privado, pois o fato de um empresário desligar-se de uma sociedade e dar início a outra, não significa que a nova empresa é parte cindida da anterior.

Reproduz trecho do Despacho Decisório que embasou o Ato Declaratório de Exclusão e que diz:

4) Verificou-se também que a interessada MT SERVIÇOS é resultante de desmembramento de fato (não formal) da META OC JOI, ocorrido em 03/06/2009, conforme os seguintes motivos:

a) Até o primeiro semestre de 2009 o GRUPO META prestava serviços contábeis aos clientes de JOINVILLE/SC apenas através da META OC JOI, tendo esta auferido receitas de R\$ 3.816.868,32 em 2008, conforme DIPJ.

b) Ocorre que as alterações da LC 123/2006 trazidas pela LC 128/2008 transferiram a tributação unificada dos escritórios de contabilidade da tabela do anexo V para a tabela do anexo III, conforme artigo 18, § 5B, item XIV, da LC 123/2006, trazendo expressivo benefício tributário quem se enquadrar nesta hipótese.

c) Como a receita bruta anual da META OC JOI superava o limite previsto no artigo 3º, inciso II, da LC 123/2006, esta estava impedida de optar pelo regime simplificado (além da restrição de grupo econômico, já mencionada).

d) Visando driblar a restrição acima, os dirigentes do GRUPO META constituíram a MT SERVIÇOS para atuar no mesmo segmento econômico-profissional da META OC JOI, de forma que, fragmentando-se a receita bruta, a nova empresa pudesse formalmente se enquadrar e optar pelo SIMPLES NACIONAL, carregando assim a maior parte da folha de pagamento do segmento contábil do grupo (conforme item 3.7). Nesta linha, verifica-se que o contrato de prestação de serviços modelo (anexo) foi elaborado em papel com os timbres do GRUPO META / METARH /META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL / PRUMO / META FOLPAG.

(...)

Afirma que a fiscalização não buscou demonstrar a destinação dos lucros da manifestante, nem a existência de confusão patrimonial ou mesmo de atos de administração da requerente formalizados pelos sócios da META Organização

Contábil S/S, que demonstrariam a insurgência desta sobre a empresa MT Serviços Contábeis. A fiscalização não trouxe elementos de prova que confirmem suas insinuações/especulações erigidas em detrimento da requerente, restando infundadas suas presunções. Aduz que somente com a comprovação de existência das hipóteses trazidas pelo Código Civil (art. 1.113) e pela Lei nº 6.404/1976 (arts. 220 a 229) poderiam os fiscais ter desconsiderado a personalidade jurídica da manifestante como, aliás, prescrevem o artigo 50 do Código Civil e o parágrafo único do art. 116, do CTN. Conclui ser insubsistente a representação administrativa pois a exclusão do Simples afronta os artigos 3º, 109 e 110 do CTN.

b.3) Da transferência de funcionários entre a Meta Organização Contábil e MT Serviços Contábeis. Inexistência de impedimento legal – afirma que inexistente na legislação do Simples previsão de causa de exclusão do regime para empresas que admitem funcionários oriundos de outras empresas submetidas ao mesmo regime de tributação. Tampouco há causa de exclusão para a hipótese de tomada de empréstimo em relação a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas. O fiscal fundamentou seu ato de exclusão na constatação de que 4 funcionários foram transferidos da empresa parceira, desconsiderando/omitindo, que aproximadamente 45 outros funcionários foram recrutados de outras empresas não parceiras, conforme demonstram as cópias de carteiras de trabalho juntadas à sua manifestação. Não parece razoável que a transferência de mão de obra de menos de 10% do total de funcionários sirva como presunção absoluta de que tal operação possa ser equiparada a uma cisão, nos termos do artigo 3º, §4º, incisos V e IX, as LC nº 123/2006. Ele diz em relação às operações de mútuo entre parceiros, visto se tratar de operação prevista no Código Civil Brasileiro, além de ser forma lícita de financiamento prevista inclusive na legislação da Receita Federal do Brasil”.

Ao final requer:

“a) o recebimento da manifestação de inconformidade para julgar improcedente o ato declaratório questionado e,

b) seja autorizada a juntada posterior de provas, nos termos do § 6º do art. 21 do Dec. 70.235/1972”.

Anexa à manifestação de inconformidade contrato social e alteração, contratos de prestação de serviços com clientes (fls. 374/1.169), cópias das DASN dos anos calendário de 2009 e 2010, de DIRPF do ano calendário de 2010 da Sra. Rosilene, de Alvará concedido para a MT Serviços Contábeis, na endereço da rua Max Colin, nº 716 em Joinville/SC (fls. 1.218), de contrato de locação do imóvel comercial, firmado em 01/03/2011 (fls. 1.219/1.227), relativo à sala nº 07 do edifício à rua Max Colin, nº 716, de carteiras do Trabalho e Previdência Social e fichas de registro de funcionários (fls. 1.228/1.320)”.

Por sua vez, a 6ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/07/2009

EXCLUSÃO RETROATIVA. OPÇÃO IRREGULAR. EMPRESA RESULTANTE DE DESMEMBRAMENTO DE OUTRA PJ.

Não poderá optar pelo Simples Nacional a empresa resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica, ocorrido em um dos cinco anos calendários anteriores.

Também não pode se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado o contribuinte que possuir sócio ou titular que atue como administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos quando a receita bruta global ultrapasse o limite legal estabelecido para opção.

A opção pela sistemática do Simples Nacional é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior, prevendo a legislação a exclusão retroativa, quando verificado que o contribuinte se incluiu indevidamente no sistema.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO

A prova documental deve ser juntada por ocasião da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, quando não comprovada nenhuma das hipóteses de exceção previstas na legislação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário ratificando os argumentos trazidos à lume por ocasião da interposição de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, a Recorrente foi excluída de ofício do Simples Nacional em vista da constatação de fatos que constituem impedimento legal para a empresa se beneficiar do tratamento diferenciado daquele regime de tributação.

Isso porque ela incorreu nas vedações previstas nos incisos V e IX do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, segundo o Ato Declaratório Executivo nº 184, de 08/09/2011, e-fls. 264, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, a exclusão surte efeitos a partir de 1º de julho de 2009, abaixo reproduzido:

“ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 184, DE 08 DE SETEMBRO DE 2011

DECLARA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville – SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 4º da Resolução CGSN no 15, de 23 de julho de 2007, e na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, DECLARA:

Art. 1º A exclusão da empresa **MT SERVIÇOS CONTÁBEIS S/S LTDA - EPP, CNPJ nº 10.907.030/0001-30**, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES Nacional – **POR POSSUIR A PESSOA JURÍDICA SÓCIO OU TITULAR QUE ATUE COMO ADMINISTRADOR OU EQUIPARADO DE OUTRA PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS QUANDO A RECEITA BRUTA GLOBAL ULTRAPASSAR O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PARA OPÇÃO PELO REGIME DIFERENCIADO, BEM COMO SER A PESSOA JURÍDICA RESULTANTE OU REMANESCENTE DE CISÃO OU QUALQUER OUTRA FORMA DE DESMEMBRAMENTO DE PESSOA JURÍDICA, QUANDO OCORRIDA DENTRO DOS CINCO ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES À SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO** sendo vedada sua permanência naquele regime diferenciado nos termos dos incisos V e IX do §4º artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e demais informações contidas no processo administrativo nº 10920.721604/2011-26.

Art. 2º A exclusão surtirá efeito a partir de **1º DE JULHO DE 2009**, conforme disposto no inciso II do artigo 31, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.

Em resumo de acordo com a Representação Fiscal que originou o procedimento de exclusão (e-fls. 02/14) bem como o Despacho Decisório que a sucedeu, pode-se afirmar que:

- a) que a MT Serviços Contábeis S/S Ltda. é uma das 11 sociedades (simples e empresárias) que integram o GRUPO META, sociedades estabelecidas de fato nos mesmos endereços, que informam os mesmos telefones, fax e e-mails; têm, de fato, sócios e administradores comuns e atuam em atividades correlatas, combinando esforços;
- b) O GRUPO META apresenta os sócios da MT Serviços Contábeis, sr. Maurício Woehl Júnior como seu “Diretor Contábil in Company” e sra. Rosilene Eichholz como sua “Gerente Contábil”;

- c) Há no grupo, três empresas atuando em serviços de contabilidade (MT Serviços Contábeis, Meta Organização Contábil - de Jaraguá do Sul e Meta Organização Contábil - de Joinville, esta última com receita bruta em 2008 e 2009 acima dos limites do SIMPLES NACIONAL);
- d) O sr. Maurício Woehl Júnior e sra. Rosilene Eichholz ainda foram sócios de outras empresas do grupo antes de ingressar no quadro societário da MT Serviços Contábeis;
- e) Os sócios da MT Serviços Contábeis são administradores de fato de outras empresas do Grupo META, cuja receita bruta ultrapassa o limite do Simples Nacional, situação que constitui impedimento ao regime do Simples Nacional, conforme artigo 3º, § 4º, inciso V da Lei Complementar nº 123/2006, segundo o qual não pode se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado o contribuinte que possuir sócio ou titular que atue como administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos quando a receita bruta global ultrapasse o limite legal estabelecido para opção;
- f) A MT Serviços Contábeis é resultante de desmembramento de fato (não formal) da Meta Organização Contábil - de Joinville (Meta OC JOI), ocorrido em 03/06/2009, pois criada para atuar no mesmo segmento econômico-profissional da Meta OCJOI e justamente quando o faturamento desta, em 2008, ultrapassou R\$ 3.800.000,00, impedindo-a de optar pelo regime simplificado de tributação;
- f) A constituição da MT Serviços Contábeis foi para fragmentar a receita bruta e formalmente esta nova empresa se enquadrar nas exigências para ingresso no Simples Nacional, carregando a maior parte da folha de pagamento do segmento contábil do Grupo.;
- g) Os contratos de prestação de serviços modelo utilizados, apresentam papel timbrado do Grupo Meta / MetaRH / Meta Organização Contábil /Prumo / Meta Folpag.

Nesse contexto, os fatos narrados constituem impedimentos para a Recorrente ter optado pelo regime do Simples Nacional, conforme artigo 3º, § 4º, inciso IX da Lei Complementar nº 123/2006, que determina que não pode se beneficiar deste regime de tributação a empresa resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido dentro dos cinco anos-calendário anteriores à solicitação de opção.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando não proceder a afirmação de que é integrante de grupo econômico porque, dentre outras razões, o Grupo Meta nada mais seria do que a combinação de esforços entre parceiros comerciais, com a finalidade única de potencializar a captação de clientes na região norte do estado de Santa Catarina, com a

criação do nome “Grupo Meta” por estratégia de marketing, marca unificada sob a qual diversas empresas poderiam prestar diferentes serviços.

Salientou, ainda, que a MT Serviços Contábeis distribui todo o lucro gerado para seus dois sócios, fator que, a seu entendimento, seria suficiente para demonstrar sua autonomia em relação às empresas parceiras e que vista dos contratos sociais é possível verificar de plano que os sócios da MT Serviços Contábeis não são administradores de qualquer outra pessoa jurídica e também que esta empresa não é fruto de cisão ou qualquer outro tipo de desmembramento. Alegou, ainda, que inexistente na legislação do Simples previsão de causa de exclusão do regime para empresas que admitem funcionários oriundos de outras empresas submetidas ao mesmo regime de tributação.

Após análise da manifestação de inconformidade, a DRJ entendeu que a Recorrente teria, de fato, incorrido nas vedações previstas nos incisos V e IX do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, o que justificaria a sua exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de julho de 2009.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o recurso voluntário, ora analisado, repetindo os argumentos constantes de sua manifestação de inconformidade.

Ocorre que, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, manifesto minha expressa concordância com parte do acórdão-recorrido, cujo trecho segue transcrito e adoto como complemento às minhas razões de decidir:

(...)

“Analiso a presente exclusão do Simples Nacional, à luz dos elementos, argumentos, provas e conclusões constantes dos autos.

Do Grupo Econômico:

A fiscalização constatou que a empresa MT Serviços Contábeis S/S Ltda. integra de fato grupo econômico denominado Grupo META, do qual fazem parte outras 10 sociedades. Das 11 empresas do grupo, 10 estão estabelecidas de fato no mesmo edifício comercial da cidade de Joinville/SC, informam os mesmos telefones, fax, e-mails e todas utilizam e se apresentam pelo mesmo website, têm marca unificada, contratos de prestação de serviços padronizados e impressos em papel timbrado do Grupo Meta / MetaRH / Meta Organização Contábil / Prumo / Meta Folpag, atuam em atividades correlatas, combinando esforços, os sócios das sociedades hora participam de uma, hora de outra ou até mesmo de várias empresas do grupo ao mesmo tempo e o GRUPO META tem gerentes e diretores que atuam para todo o grupo. A contabilidade da MT Serviços Contábeis registra a existência de contratos de mútuo entre esta e as empresas Meta Organização

Contábil (Joinville) e Meta Folpag S/S Ltda - EPP, integrantes do mesmo grupo econômico, mútuos utilizados no período de 06/2009 a 07/2010, quando da constituição da fiscalizada.

A manifestante confirma a existência de empresas que denomina parceiras, que cooperam entre si e conjugam esforços para alcançar seus objetivos individuais, com a finalidade de potencializar a captação de clientes na região norte do estado de Santa Catarina.

No entanto, entende não se tratar de grupo econômico uma vez que difere sensivelmente o nicho de mercado de cada uma das empresas que compõe o Grupo, cada empresa tem a sua forma de tributação, os lucros da MT Serviços Contábeis são distribuídos apenas a seus sócios e a fiscalização não buscou demonstrar a destinação dos lucros desta empresa, nem a existência de confusão patrimonial entre as empresas do Grupo. Também afirma que somente com a comprovação de existência das hipóteses trazidas pelo Código Civil (art. 1.113) e pela Lei nº 6.404/1976 (arts. 220 a 229) poderiam os fiscais ter desconsiderado a personalidade jurídica da manifestante como, aliás, prescrevem o artigo 50 do Código Civil e o parágrafo único do art. 116, do CTN.

A legislação brasileira e, especificamente, a Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas) trata, nos seus arts. 265 a 277, dos grupos econômicos que poderiam ser considerados “de direito”, uma vez que constituídos segundo os requisitos legais e por deliberada e expressa vontade de seus controladores. O contribuinte afirma que o fato das empresas serem autônomas e possuírem personalidade jurídica distinta contraria a definição de “grupo de sociedades”, prevista no art. 265 citado.

O contribuinte, no entanto, não achará a definição de grupo econômico “de fato”. O qualificador proposto nesses casos, revela que a situação fática encontrada se sobrepõe à realidade formal ou, ainda, que lhe é subjacente. Tem sido cada vez mais frequente a constatação da existência de empresas controladas direta ou indiretamente pela(s) mesma(s) pessoa(s), sem que estejam formalmente revestidas da condição (nem com os mesmos objetivos) do grupo econômico de que trata a Lei 6.404/76. Estes são os que se podem denominar grupos econômicos “de fato”.

Sobre grupo econômico, a vigente Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, assim se reporta:

Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Para a caracterização e identificação de grupo econômico de fato, importa investigar a situação real (verificação dos vínculos entre as empresas e das circunstâncias em que se constituíram e realizam suas atividades) de maneira a

caracterizar a gestão comum assim entendida como a direção, ou o controle, ou a administração por parte de uma delas.

O GRUPO META tem como seu **Diretor Presidente** o sr. **Udélcio Demczuk**, que é sócio administrador das empresas META Organização Contábil S/S Ltda. (de Joinville/SC), META Recursos Humanos Ltda EPP, META Trabalho Temporário Ltda, Prumo Consultoria Empresarial Ltda, Pacto Processamento de Dados S/S Ltda e META Sistemas e Consultoria em Informática Ltda e **ex-sócio** das empresas META Organização Contábil S/S Ltda (de Jaraguá do Sul/SC), METARH Multiservice Serviços Especializados de Limpeza Ltda e META Multiservice Serviços Especializados Ltda EPP; **como Diretor Contábil in Company** aparece o sr. **Maurício Woehl Júnior**, sócio da Meta Organização Contábil Ltda - de Jaraguá do Sul e da MT Serviços Contábeis Ltda, também ex-sócio da Meta Organização Contábil Ltda – de Joinville. A **Gerente Contábil** do GRUPO META, sra. **Rosilene Eichholz**, sócia da MT Serviços Contábeis Ltda **foi sócia** da META Folpag S/S Ltda e outros diretores e gerentes do GRUPO META são também diretores ou administradores de empresas do GRUPO.

Dentre os princípios que norteiam o processo administrativo tributário, encontra-se o da verdade material, de acordo com o qual a realidade fática deve prevalecer sobre a realidade formal. Trata-se de via de mão dupla, que tanto se aplica ao contribuinte quanto ao Fisco ao apreciar os fatos narrados e expostos no âmbito do processo administrativo fiscal, devendo sempre prevalecer a realidade quando se trata de verificar a ocorrência dos fatos geradores de contribuições previdenciárias. Vejamos o que nos ensina a doutrina de Lídia Maria Lopes Ribas:

“O princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante às provas, desde que obtidas por meios lícitos, a Administração detém a liberdade plena de produzi-las.” (in, Processo Administrativo Tributário. São Paulo: Malheiros editores, 2000, p. 40/41)

Nas palavras do professor Octavio Bueno Magano, “o grupo de empresas deve ser inicialmente caracterizado como fenômeno de concentração, incompatível com o individualismo, mas perfeitamente consentâneo com a sociedade pluralista a que corresponde o capitalismo moderno. Ao contrário da fusão e da incorporação que constituem a concentração na unidade, o grupo exterioriza a concentração na pluralidade. Particulariza-se, entre os demais de sua espécie, por ser composto de entidades autônomas, submetido o conjunto à unidade de direção”. (In Magano, Otávio Bueno, “Os Grupos de Empresas no Direito do Trabalho”, São Paulo, ed.Revista dos Tribunais, 1979, pg. 305).

Fábio Ulhoa Coelho, conceitua grupo de sociedade como *"a associação de esforços empresariais entre sociedades, para a realização de atividades comuns"*. (Manual de Direito Comercial. São Paulo. Ed. Saraiva, 1999, pg. 303).

José Antunes conceitua esta forma de concentração de empresas como *"todo conjunto mais ou menos vasto de sociedades comerciais que, conservando embora as respectivas personalidades jurídicas próprias e distintas, se encontram subordinadas a uma direção econômica unitária e comum"*. (em Direito dos Grupos de Sociedades. Jorge Lobo. Revista de Direito Mercantil, Brasil, v. 107, p. 102).

O professor Jorge Lobo assim define o denominado "grupo de sociedades"(in "Grupo de Sociedades" Rio de Janeiro, Forense, 1978):

*"o grupo de sociedades é uma técnica de gestão e de concentração de empresas, que faz nascer um interesse novo, externo e superior ao de cada uma das sociedades isoladas, o qual, muitas vezes, não coincide nem com o interesse perseguido pela sociedade dominante, nem com os propósitos das sociedades dominadas. As sociedades componentes do grupo, mantendo, cada uma, personalidade e patrimônio próprios e autônomos, ao invés de constituírem uma nova entidade econômico-financeira, **reúnem-se sob uma direção única, para, somando esforços e valores de várias naturezas, alcançar objetivos comuns, o mais das vezes de difícil consecução pelas sociedades isoladas"***

Também esclarecedor é FRAN MARTINS: (Comentários à Lei das S.A., Forense, 1979, vol. 3º, p. 420, n. 1.118)

*"o que caracteriza um grupo de sociedades é o fato de constituir ele um conjunto de sociedades juridicamente independentes, mas economicamente unidas", segundo **"um princípio hierárquico"**, em que conservam "sua personalidade moral própria sob a dominação, **sob a direção comum, de um mesmo sujeito de direito"***

Na mesma linha, o conceito formulado pelo Prof. Wladimir Novaes Martinez (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social – Tomo II, LTR, 1994, pg. 340) também nos ensina a respeito do conceito de grupo econômico:

*"Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, **compondo um conjunto de interesses econômicos subordinado ao controle de capital.***

(...) O importante, na caracterização da reunião dessas empresas, é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência e políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum."

Extrai-se da doutrina supracitada que a caracterização de um grupo econômico de fato passa essencialmente pela unidade de gestão sobre uma pluralidade de sociedades formalmente independentes que atuam de forma integrada e coordenada. Este poder diretivo pode ser realizado por uma pessoa jurídica ou por pessoas físicas. Observa-se, então, que o grupo de sociedades se caracteriza pela reunião de empresas, cada uma com personalidade jurídica e patrimônio próprios, que se obrigam a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

No presente caso, verifica-se da análise dos autos que, em que pese as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade, não há como se negar que as empresas META Organização Contábil S/S Ltda (Joinville), CNPJ 00.158.995/0001-13, META Organização Contábil S/S Ltda EPP (Jaraguá do Sul), CNPJ 09.280.402/0001-61, MT Serviços Contábeis S/S Ltda EPP, CNPJ 10.907.030/0001-30, META Recursos Humanos Ltda EPP, CNPJ 04.083.454/0001-24, METARH Multiservice Serviços Especializados de Limpeza Ltda, CNPJ 08.824.227/0001-63, META Multiservice Serviços Especializados Ltda EPP, CNPJ 09.007.486/0001-64, META Trabalho Temporário Ltda, CNPJ 03.990.768/0001-48, META Folpag S/S Ltda EPP, CNPJ 02.281.408/0001-04, PRUMO Consultoria Empresarial Ltda, CNPJ 04.014.335/0001-10, PACTO Processamento de Dados S/S Ltda, CNPJ 00.637.225/0001-53 e META Sistemas e Consultoria em Informática Ltda, CNPJ 13.266.162/0001-18 compõem grupo econômico de fato, visto que, além de serem controladas e dirigidas por pessoas designadas dentre os seus membros, atuam de forma integrada e coordenada.

Na situação sob exame, não há que se falar em desrespeito ao princípio da entidade ou, ainda, de desconsideração de qualquer uma das empresas. O fato de constituírem grupo econômico de fato não afasta a personalidade jurídica dessas empresas, todavia, traz efeitos ao campo da responsabilidade tributária.

Diversamente do afirmado pela manifestante, os ramos de atividades das empresas do Grupo META são correlatos e congêneres, atuando em serviços de contabilidade, terceirização de recursos humanos, sistemas de informação, consultoria jurídica e administração de pessoas, ou seja, nas cinco unidades de negócios anunciadas pelo Grupo. Há no Grupo pelo menos três empresas atuando no mesmo nicho de mercado, em serviços de contabilidade (MT Serviços Contábeis, Meta Organização Contábil - de Jaraguá do Sul e Meta Organização Contábil - de Joinville), não condizendo com a realidade a afirmativa de que o diferencial da MT Serviços Contábeis seria a forma de prestação dos serviços (*que seria especializada em atendimento "in company", ou seja, aloca profissionais dentro da sede do cliente*), pois pelos documentos dos autos, vê-se que a cláusula 2ª dos Contratos de Prestação de Serviços firmados entre a MT Serviços Contábeis e as empresas Mantac Ind. e Com. Ltda. EPP (fls. 72/81), Jayfex Consultoria e Com. Exterior Ltda (fls. 449/458), Nexos Assessoria e Consultoria em Saúde Ocupacional Ltda (fls. 473/481), Master Tec System Ferramentaria Ltda. (fls. 485/496), NBA

Locação de Mão de Obra Especializada Ltda (fls. 497/506), Luiz Antonio Dias de Castro (fls. 509/518), Link Importação e Exportação (fls. 519/528), Pita Com. Varejista de Alimentos Ltda. (fls. 531/539), Mantac Industrialização de Peças Ltda. (fls. 543/552), Mecaltec Equipamentos Especiais Ltda. (fls. 555/563), Nexvital Centro de Diagnósticos Ltda. (fls. 567/575), Zamcat Steel Prod. Metalúrgicos Ltda. (fls. 579/588) dentre várias outras, estabelece que os serviços serão realizados na sede da MT, exclusivamente.

Além disso, restou demonstrada a utilização de recursos ou esforços comuns para a realização dos objetivos empresariais das empresas do grupo (aproveitamento de materiais como contratos e papéis timbrados do GRUPO, utilização de marca unificada, de estrutura física, compartilhamento de sistemas, marketing etc.).

Portanto, diante das circunstâncias evidenciadas e em razão da primazia da verdade material sobre a formal, a infração apurada está respaldada pelo conjunto probatório constante dos autos, porquanto a realidade subjacente demonstra a existência de grupo econômico de fato entre as empresas. Todas as constatações apontam para a existência de grupo econômico de fato, que propiciou o particionamento do faturamento da atividade, a fim de usufruir dos benefícios do Simples.

Cabe observar que esses elementos de prova e constatações, se analisados individualmente, podem até não demonstrar, por si sós, a existência de grupo econômico de fato, no entanto, quando apreciados todos em conjunto, comprovam que foi correta a análise da autoridade fiscal, uma vez que demonstram que o Grupo META é comandado pelos sócios das empresas que o compõe e que as empresas atuam de forma integrada.

Da Afirmação de que a MT Serviços Contábeis Ltda é resultante de desmembramento de fato de outra empresa:

A partir da análise das composições societárias e das alterações na legislação relativa ao Simples Nacional, a fiscalização concluiu que a MT Serviços Contábeis foi constituída para dividir o faturamento da META Organização Contábil S/S Ltda (Joinville), CNPJ 00.158.995/0001-13, pois criada para atuar no mesmo ramo de atividade, na mesma cidade e endereço e, com o regime favorecido de tributação, a MT Serviços Contábeis absorveu grande parte da folha de pagamento do segmento contábil do Grupo META, aumentando gradativamente seu número de empregados enquanto a META Organização Contábil S/S Ltda (Joinville) reduziu a quantidade de segurados a seu serviço. Antes da criação da MT Serviços Contábeis apenas a META Organização Contábil S/S Ltda, prestava serviços contábeis aos clientes de Joinville/SC do Grupo Meta.

A manifestante argumenta que a fiscalização não demonstrou a mínima ligação entre as empresas MT Serviços Contábeis e a Meta Organização Contábil, uma vez que as mesmas não têm sócios em comum e também que não ocorreu cisão da empresa Meta Organização Contábil para a criação da MT Serviços

Contábeis, pois não obedecidos os preceitos dos artigos 1.113 e 1.114 do Código Civil em conjunto com os artigos 220, 221, 223, 226 e 229 da Lei nº 6.404/1976, enfatizando que o fato de um empresário desligar-se de uma sociedade e dar início a outra, não significa que a nova empresa seja parte cindida da anterior.

Com relação à ligação entre as empresas, tenho como indiscutível, pelo fato de integrarem grupo econômico de fato, conforme acima analisado e também por se tratar de empresas que exercem a mesma atividade econômica, em que o sr. Maurício Woehl Júnior, sócio da MT Serviços Contábeis criada em 05/2009, foi sócio da Meta Organização Contábil de Joinville até 12/2008 e passou a ser sócio da Meta Organização Contábil de Jaraguá do Sul a partir de 04/2009. Como se denota, antes de constituir a MT Serviços Contábeis Ltda para ser incluída no Simples Nacional, o sr. Maurício Woehl Júnior era sócio do sr. Udécio Demczuk na Meta Organização Contábil S/S Ltda – de Joinville.

Quando surgiu o interesse de distinguir as empresas no plano jurídico, é que o Sr. Maurício Woehl Júnior deixou de figurar como sócio, formalmente, da Meta Organização Contábil S/S Ltda – de Joinville.

Quanto à cisão, verifica-se que a fiscalização não descreveu a situação como uma cisão, mas sim como um desmembramento de fato, ocorrido para possibilitar à nova sociedade o ingresso no regime tributário favorecido do Simples Nacional. Resta claro que não ocorreu uma transformação da sociedade original, nem cisão nos moldes da Lei nº 6.404/1976 e do Código Civil. A situação de fato verificada não foi instrumentalizada nem formalizada por meio de contratos, mas a verdade material se sobrepõe à formalidade, levando à conclusão de que a operação resultou na criação da MT Serviços Contábeis como forma de desmembramento de outra PJ, qual seja a da META Organização Contábil S/S Ltda de Joinville/SC.

O fato dos empregados admitidos na MT Serviços Contábeis serem oriundos ou não de outras empresas do Grupo não é relevante nesta situação, pois o que restou incontroverso é que a MT passou a empregar a maior parte dos empregados do segmento contábil, sendo este mais um indício de que houve interesse econômico do Grupo para constituir esta nova sociedade, resultante do desmembramento de fato da META Organização Contábil S/S Ltda de Joinville/SC.

Por oportuno, observo que os papéis timbrados utilizados pela MT Serviços Contábeis para a confecção dos contratos de prestação de serviços com seus clientes, contém identificação do Grupo Meta / MetaRH / Meta Organização Contábil / Prumo / Meta Folpag, não contendo no timbre qualquer referência à própria MT Serviços Contábeis, o que leva a crer que sua identificação seria a própria Meta Organização Contábil.

Assim, considerando as disposições do artigo 3º, § 4º, inciso IX da Lei Complementar nº 123/2006, tenho como correta a exclusão da MT do Simples Nacional, pois a criação desta empresa decorreu de desmembramento de fato de

outra pessoa jurídica, o que constitui impedimento àquele regime favorecido de tributação.

Da participação dos sócios da MT Serviços Contábeis como administradores ou equiparados de outras pessoas jurídicas do mesmo grupo

De acordo com a 11ª Alteração Contratual da Meta Organização Contábil S/S Ltda, estabelecida em Joinville/SC, CNPJ nº 00.158.995/0001-13, datada de 04/04/2008 (fls. 118/127) e 12ª Alteração, datada de 22/09/2008 (fls. 128/137), o sr. Maurício Woehl Júnior, participava com 0,12% do capital social e a administração da sociedade cabia isoladamente ao sócio Udécio Demczuk. Na 13ª Alteração, assinada em 12/12/2008 (fls. 138/147) o sr. Maurício retirou-se da sociedade.

A sra. Rosilene Eichholz, ingressou como sócia da empresa Meta Folpag S/A Ltda, em 10/12/2008, com participação de 25% no capital social, atuando como sócia administradora, em conjunto com outros sócios ou isoladamente, conforme instrumento contratual de fls. 199/208. Em 11/05/2009, por meio da 3ª Alteração Contratual (fls. 219/226), a sra. Rosilene retirou-se da sociedade.

O contrato social de constituição da MT Serviços Contábeis S/S Ltda -EPP, assinado em 20/05/2009 e registrado em 03/06/2009, no Cartório de Registro Especial de Títulos, Documentos e Sociedades Cíveis de Joinville/SC, traz como sócios a Sra. Rosilene Eichholz, com participação de 99% no capital social e o Sr. Maurício Woehl Júnior, com participação de 1%. A sociedade tem sede na rua Max Collin nº 726, sala 7 em Joinville/SC e sua administração cabe isoladamente à sócia Rosilene. Na 1ª Alteração Contratual, assinada em 06/09/2010 e registrada em 17/09/2010, a participação societária dos sócios é alterada, passando cada um a contar com 50% das quotas do capital social. As demais cláusulas permaneceram inalteradas.

A fiscalização afirma que o sr. Maurício também figura como sócio da empresa META Organização Contábil S/A Ltda, de Jaraguá do Sul/SC, CNPJ 09.280.402/0001-61. Pelos documentos dos autos e as informações cadastrais desta empresa junto à RFB, o sr. Maurício é sócio quotista, não exercendo função de administração da sociedade. Aliás, o sr. Maurício não figura documentalmente como sócio administrador em nenhuma das empresas de que participa. Não há nos autos qualquer prova documental de que os sócios da MT Serviços Contábeis tenham exercido a administração formal de outras empresas, seja por mandato, instrumento de procuração ou assinatura de documentos atinentes apenas àqueles investidos na administração do negócio ou ligados à sua administração financeira.

Ocorre que não raras vezes, os fatos se sobrepõem aos documentos ou à aparência dada à situação. O Sr. Maurício e a Sra. Rosilene são apresentados, no website do Grupo META, como integrantes do time de profissionais do Grupo, respectivamente como Diretor Contábil in Company e Gerente Contábil, tal referência é um forte indício de que suas atuações de liderança abrangeriam mais

de uma empresa. A legislação do Simples Nacional veda a opção de empresa cujo sócio seja administrador ou assemelhado de outra PJ. É inegável que o Sr. Maurício e a Sra. Rosilene, sócios da MT Serviços Contábeis, exercem funções de direção, controle ou gerência das demais empresas que integram o grupo econômico. Podem até não estar formalmente imbuídos nas funções de administrador para assinar documentos atinentes à movimentação financeira de outras empresas, mas de fato, além de responsáveis técnicos pelos serviços contábeis prestados pelas empresas do grupo, exercem também sua gerência e direção.

Assim, tenho que não assistir razão à manifestante neste ponto. Na assepsia do termo “administrador ou equiparado” a que se refere o inciso V do §4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, basta que os sócios realizem de fato atos de administração ou gerência em outra(s) empresa(s), para impedir a Pessoa Jurídica de participar do Simples Nacional.

(...)

Em tempo, há de destacar, inclusive, que, em outros processos, parte das 11 (onze) sociedades (simples e empresárias) que integram o GRUPO META, houve o reconhecimento de que se trata de grupo econômico de fato do qual faz parte a Recorrente. Senão veja-se:

- Acórdão nº 206-00.726, Data da Sessão: 10 de abril de 2008: Entendeu que as empresas Meta Trabalho Temporário Ltda, Meta Recursos Humanos Ltda, Prumo Consultoria Empresária Ltda e Meta Organização Contábil S/C Ltda, constituem um grupo econômico. Segue ementa do acórdão:

“AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO APRESENTAÇÃO DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - SOLIDARIEDADE. Constitui infração a não exibição dos documentos relacionados às contribuições previdenciárias ou a exibição de documento ou livro que não atenda as formalidades exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira. Ao verificar a existência de grupo econômico de fato, a auditoria fiscal deverá caracterizá-lo e atribuir a responsabilidade pelas contribuições não recolhidas aos participantes”.

- Acórdão nº 2803-00.381 – 3ª Turma Especial. Data da Sessão: 101 de dezembro de 2010): Reconheceu que as pessoas jurídicas Prumo Consultoria empresarial Ltda, Meta Recursos Humanos Ltda, Meta Organização Contábil Ltda, Meta Trabalho Temporário Ltda, Meta Organização Contábil S/C Ltda, compõem um grupo econômico de fato. A ementa da decisão está transcrita abaixo:

“AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES INSTRUMENTAIS. Grupo Econômico de Fato. Caracterização. Exercício de Atividade pelo sócio. Comprovação. Distribuição de lucros. Incidência. Valor da Multa. Fixação dentro do limite legal”.

Por toda a análise efetuada, restou comprovado que o **ingresso da Recorrente no Simples Nacional foi irregular, pois se enquadrava, desde sua constituição nas hipóteses de**

vedação descritas nos incisos V e IX do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, com efeitos a partir de 1º DE JULHO DE 2009.

DA POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO

Ao contrário do decidido pela decisão de piso, em homenagem à verdade material e ao formalismo moderado, entendo ser possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

Além do mais, a obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em suma, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações e, como já dito, assim não ocorreu. Os documentos anexos à manifestação de inconformidade¹ pois eles não possuem forma probante para rechaçar o argumento da autoridade administrativa de formação de grupo econômico.

Destaque-se que, no curso do processo, a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Inclusive, por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, em 14/10/2011, a Recorrente assim consignou:

“(…)

Tendo em vista e grande quantidade do conjunto probatório a ser produzido, requer desde já seja autorizada a juntada posterior, nos termos do §6º do art. 21 do Dec. 70.235/72, a exemplo das guias DARF suplementares que estão sendo localizadas, cópias de cheques assinados pelo sócio administrador em dias úteis (conforme solicitado formalmente ao Banco do Brasil), bem como demais documentos suplementares que estão sendo providenciados.”

Contudo, quando da interposição de seu Recurso Voluntário, na data de 08/07/2014, a Recorrente, quase 3 (três anos depois) não carrou aos autos quaisquer desses documentos ou outros que dessem suporte às suas alegações.

¹ (Contrato social e alteração, contratos de prestação de serviços com clientes (e-fls. 374/1.169), cópias das DASN dos anos calendário de 2009 e 2010, de DIRPF do ano calendário de 2010 da Sra. Rosilene, de Alvará concedido para a MT Serviços Contábeis, na endereço da rua Max Colin, nº 716 em Joinville/SC (e-fls. 1.218), do contrato de locação do imóvel comercial, firmado em 01/03/2011 (e-fls. 1.219/1.227), relativo à sala nº 07 do edifício à rua Max Colin, nº 716, das carteiras do Trabalho e Previdência Social e fichas de registro de funcionários (e-fls. 1.228/1.320)).

Releva ressaltar que o referido recurso, sob análise, está sendo julgado agora, após quase 10 (dez anos) de sua interposição e nesse ínterim, a Recorrente não apresentou conjunto probatório robusto de seus argumentos.

Logo, não cabe razão à Recorrente, devendo, pois ser mantida a decisão de piso em sua integralidade.

Ademais, quanto aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

No que concerne aos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários citados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Por fim, a Recorrente requereu que as intimações, notificações fossem realizadas exclusivamente em nome de seu advogado. Porém, em face da Súmula nº 110 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, tornada vinculante pela Portaria ME nº 129 de 1º de abril de 2019, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário sob análise, mantendo a Recorrente excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de Julho de 2009, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 184, de 08/09/2011.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça